

**A DEFENSORIA PÚBLICA: FUNÇÃO ESSENCIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA E  
PARA A GARANTIA DE PARIDADE DE ARMAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS**

**THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE: A FUNCTION ESSENTIAL FOR ACCESS TO  
JUSTICE AND FOR GUARANTEEING EQUALITY OF ARMS IN LEGAL  
PROCEEDINGS**

**LA DEFENSORÍA PÚBLICA: UNA FUNCIÓN ESENCIAL PARA EL ACCESO A LA  
JUSTICIA Y PARA GARANTIZAR LA IGUALDAD DE ARMAS EN LOS PROCESOS  
JUDICIALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-299>

**Data de submissão:** 30/09/2025

**Data de publicação:** 30/10/2025

**Maria Marta Pires Batista Cruz**  
Bacharelenda em Direito  
Instituição: Centro Universitário UNI\*CET  
E-mail: marta-moura@hotmail.com

**Giselle Karolina Gomes Freitas**  
Mestra em Direito  
Instituição: Universidade Católica de Brasília  
E-mail: giselle.f.ibiapina@gmail.com  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7518-7453>

**Daniel Carvalho Sampaio**  
Mestre em Direito  
Instituição: Universidade Católica de Brasília  
E-mail: professor04@cet.edu.br  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-2497-0953>

**Joelma Danniely Cavalcanti Meireles**  
Mestra em Direito  
Instituição: Universidade Católica de Brasília  
E-mail: joelma.meireles@unicet.edu.br  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6958-1446>

**Luís Carlos Carvalho de Oliveira**  
Doutor em Educação  
Instituição: Universidade Federal do Piauí  
E-mail: coliveira.luiz@gmail.com  
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1647240795355981>

**Jane Karla Oliveira Santos**  
Mestra em Direito  
Instituição: Universidade Católica de Brasília  
E-mail: jane.karla@inicet.edu.br  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

## RESUMO

Nos últimos dez anos, a Defensoria Pública tem experimentado expressivo crescimento tanto na expansão de seus núcleos pelo território nacional quanto na relevância de sua atuação institucional. Essa evolução consolida a importância do órgão, já reconhecida pela Constituição Federal como função essencial à justiça, conforme disposto no capítulo IV. A presente pesquisa tem por objetivo analisar o papel constitucional da Defensoria Pública sob dois eixos centrais: (i) a promoção do acesso à justiça e (ii) a garantia da paridade de armas nos processos judiciais. Para tanto, o estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, buscando verificar se o acesso à justiça assegurado pela defensoria Pública institui mera possibilidade formal de representação jurídica ou se efetivamente se concretiza a igualdade material entre as partes no processo judicial. Pretende-se, assim, demonstrar que o fortalecimento da Defensoria Pública é condição indispensável para a realização de uma justiça satisfatória, capaz de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos materiais dos jurisdicionados, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Acesso à Justiça. Paridade de Armas. Efetividade Processual. Justiça Satisfatória.

## ABSTRACT

In the past ten years, the Public Defender's Office has experienced significant growth both in the number of offices distributed across the country and in the prominence of its actions. This evolution reinforces its importance, already recognized in the Federal Constitution, which designates it as an essential function of justice, located in Chapter IV. This research aims to clarify this fundamental role from two main perspectives: the first related to access to justice; the second, to the guarantee of equality of arms in judicial proceedings. To this end, it relies on bibliographic works and relevant documents, with the goal of examining whether, in practice, access to justice has been merely an opportunity to be assisted by someone with legal capacity or if there is, in fact, an effective guarantee of parity of arms in judicial processes. The objective is to promote a satisfying justice that ensures the effectiveness of judicial protection and thus preserves the litigant's substantive rights.

**Keywords:** Access to Justice. Equality of Arms. Satisfying Justice.

## RESUMEN

En los últimos diez años, la Defensoría Pública ha experimentado un crecimiento significativo, tanto en la expansión de sus delegaciones en todo el país como en la relevancia de sus actividades institucionales. Esta evolución consolida la importancia del organismo, ya reconocido por la Constitución Federal como una función esencial de la justicia, como se establece en el Capítulo IV. Esta investigación busca analizar el rol constitucional de la Defensoría Pública bajo dos ejes centrales: (i) promover el acceso a la justicia y (ii) garantizar la igualdad de armas en los procesos judiciales. Para ello, el estudio se basa en una investigación bibliográfica y documental, buscando determinar si el acceso a la justicia garantizado por la Defensoría Pública establece una mera posibilidad formal de representación legal o si logra efectivamente la igualdad sustantiva entre las partes en el proceso judicial. De esta manera, se busca demostrar que el fortalecimiento de la Defensoría Pública es una condición indispensable para lograr una justicia satisfactoria, capaz de garantizar la tutela judicial efectiva y preservar los derechos sustantivos de quienes se encuentran bajo su jurisdicción, especialmente de quienes se encuentran en situación de vulnerabilidad.

**Palabras clave:** Defensoría Pública. Acceso a la Justicia. Igualdad de Armas. Eficacia Procesal. Justicia Satisfactoria.

## 1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição fundamental no sistema de justiça brasileiro, responsável por garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos dos hipossuficientes. Conforme o art. 132 da Constituição Federal, essa defesa, além de gratuita é de forma integral; ou seja, deve proporcionar a busca pela justiça satisfativa.

No entanto, na prática, essa visão nem sempre se materializa na percepção dos sujeitos que compõem o processo judicial. Essa discrepância decorre, em grande parte, do tratamento que a Defensoria Pública recebe por parte de magistrados e procuradores, em vez de sua própria atuação. Em outras palavras, a Defensoria tem sido uma voz muitas vezes não ouvida. Apesar de haver exceções — em que o Poder Judiciário e o Ministério Público escutam essa defesa de forma técnica e o direito é efetivamente reconhecido —, essa não é a realidade da maioria dos processos, especialmente na esfera penal, em que o Ministério Público e o Judiciário frequentemente atuam como partes do litígio, contrariando o sistema acusatório previsto na Constituição Federal. Além disso, é comum verificar que tanto o acusador quanto o magistrado adotam uma postura de “ouvidos de surdo” diante da defesa apresentada, muitas vezes deixando de responder a questões específicas levantadas, limitando-se a frases clichês como “a verdade está mais do que provada” ou usando o texto literal da acusação como motivação para a sentença.

Diante desse cenário, faz-se imprescindível refletir sobre o papel da Defensoria Pública e como ela deve ser percebida por todos os atores do processo judicial. É fundamental desmistificar a crença de que a proteção judicial se limita ao direito de acesso ao Judiciário. O princípio da efetividade na prestação jurisdicional deve nortear e consolidar esse acesso, promovendo a paridade de armas entre as partes, com vistas a produzir uma justiça satisfativa.

A efetividade do direito de acesso igualitário à justiça possui como pressuposto não apenas a proibição de qualquer mecanismo ou barreira que impeça o exercício do direito de ação, mas também apresenta uma dimensão positiva, que se traduz exatamente na obrigação imposta ao Estado de assegurar que todos tenham condições efetivas de postular e de defender seus direitos perante o sistema de justiça, independentemente de sua condição de fortuna<sup>4</sup>. As barreiras econômicas que impedem ou dificultam o acesso à justiça não devem ser superadas unicamente na dimensão negativa, mediante isenção de cobrança de despesas processuais, sendo também indispensável a viabilização da paridade de armas, garantindo ao litigante pobre assistência jurídica prestada por profissional devidamente qualificado.

(Esteves; Silva (p.1, 2018) apud Alves (p.36 2006) e Johnson Jr p.167, 2009)<sup>1</sup>

O princípio da paridade de armas estabelece a necessidade de que defesa e acusação tenham oportunidades iguais de influenciar o julgamento. Sua implementação efetiva vai além do simples direito de manifestação no processo, abrangendo a garantia de que ambos os lados sejam ouvidos e suas falas devidamente consideradas. Dessa forma, os argumentos apresentados pela defesa devem ser

levados em conta, e, quando houver a recusa de algum deles, essa decisão deve ser devidamente fundamentada. Ademais, os pontos destacados na sentença devem refletir esses argumentos, com justificação clara para eventual desconsideração, sempre que for o caso.

Diante disso, surge a questão: a atuação da Defensoria Pública tem efetivamente proporcionado o acesso à justiça como uma oportunidade de estar assistido por alguém com capacidade postulatória? Ou, mais precisamente, o princípio da paridade de armas tem sido corretamente observado pelos magistrados e promotores nos processos em que a Defensoria atua como defesa? Além disso, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da paridade de armas têm realmente promovido uma justiça satisfativa?

A presente pesquisa tem como objeto a análise dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da paridade de armas, com o propósito de verificar se a função essencial exercida pela Defensoria Pública tem sido, de fato, respeitada e efetivada na prática forense pelos sujeitos do processo judicial.

Busca-se, com este estudo, estimular reflexões críticas acerca da atuação institucional da Defensoria Pública e de sua relevância para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Dessa forma, pretende-se contribuir para o fortalecimento de uma justiça satisfativa, pautada na efetividade da tutela jurisdicional e na igualdade material entre as partes.

Para atingir tais objetivos, o trabalho será desenvolvido por meio de revisão de literatura, abrangendo obras doutrinárias, textos legais e documentos que tratam da temática em foco.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA SOB ENFOQUE DAS ONDAS RENOVATÓRIAS**

Quando se fala em acesso à justiça, não se refere apenas ao ingresso no Poder Judiciário, mas à utilização de todos os métodos adequados de acesso ao Direito. Além disso, vale ressaltar que o acesso à justiça é um direito fundamental diretamente relacionado ao mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a Defensoria Pública surge como instituição essencial à função jurisdicional, garantindo esse acesso aos hipossuficientes. Tal garantia está positivada na Constituição Federal e isso representa um mecanismo que assegura um direito fundamental (art.5, LXXIV). Contudo, nem sempre foi assim. A história registra um Estado passivo, no qual somente aqueles que podiam arcar com os custos judiciais tinham acesso ao sistema de justiça. O célebre questionamento de Nabuco — “Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro?” — evidencia esse cenário que, no passado, foi realidade.

Para compreender a evolução desse direito fundamental, o presente estudo utiliza a teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça, proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (GROSTEIN, Julio, 2023).

A primeira onda de acesso à justiça relaciona-se aos obstáculos econômicos. Como forma de superá-los, garantiu-se a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, abrangendo a gratuidade de justiça. Assim, o principal objetivo dessa fase foi desenvolver métodos que permitissem que aqueles que não podem pagar um advogado tivessem acesso ao sistema de justiça. Como consequência dessa movimentação, destacam-se:

<sup>4</sup>Constituição Federal:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>5</sup>Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, a Defensoria Pública surge como um instrumento fundamental de acesso à justiça, que deve garantir não apenas o acesso formal ao Poder Judiciário, mas também o acesso material a uma ordem jurídica justa.

A segunda onda de acesso à justiça está relacionada a obstáculos organizacionais e à tutela coletiva. Essa fase surge da insuficiência ou dificuldade de tutelar direitos de forma individual, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais ampla, macro, para alcançar soluções satisfatórias para problemas coletivos. Nessa etapa, as ações coletivas passaram a representar uma estratégia eficaz para assegurar o acesso à justiça, buscando resolver interesses difusos, coletivos e homogêneos da população.

A terceira onda aborda os obstáculos processuais, especialmente o instrumentalismo excessivo do sistema e a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa fase visa a simplificação do processo e a efetivação da justiça na sua aplicação prática. Dessa forma, surgem a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), bem como o fortalecimento do atendimento por meio de procedimentos mais desburocratizados no novo Código de Processo Civil (CPC). Além disso, destaca-se o modelo

multiportas de acesso à justiça, que promove uma nova ética processual e extraprocessual, buscando fortalecer o acesso ao direito através de métodos que não se limitam ao Poder Judiciário. Essa terceira onda tem como objetivo tornar a justiça mais acessível por meio de procedimentos simplificados e de canais alternativos, como a mediação, a conciliação e outros mecanismos de composição de litígios.

Essas ondas ilustram os obstáculos enfrentados ao longo do tempo e as mudanças implementadas no sistema processual, com a finalidade de garantir, progressivamente, um acesso material efetivo à justiça. Contudo, essa realidade ainda não se reflete completamente na prática. Segundo Cappelletti (1988, p. 15), a efetividade plena do acesso consiste na “completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a decisão depende exclusivamente dos méritos jurídicos das partes, sem influências de diferenças alheias ao Direito que possam afetar a afirmação e a reivindicação de direitos.”

Compreender essa trajetória é essencial para reconhecer as conquistas já alcançadas, entender o cenário atual e vislumbrar possibilidades de aprimoramento no pleno exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

### **3 HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A assistência jurídica não é uma temática recente; pelo contrário, existem documentos antigos que abordam o tema, mesmo que não utilizem a terminologia moderna. Um dos registros mais antigos é o Código de Hamurabi, datado aproximadamente de 1700 a.C., criado no Império Babilônico, que previa direitos para os “oprimidos”.

Outro documento relevante é a Lei das Doze Tábuas, elaborada na Roma Antiga por volta de 450 a.C. Esse conjunto de leis aborda o conceito de “assistência jurídica”, ao estabelecer as primeiras normas sobre patrocínio gratuito. Na Grécia, o reconhecimento do direito de defesa é evidenciado na defesa de Sócrates, conforme narrado por Platão em sua *Apologia de Sócrates*, onde é ressaltada a importância da verdade e da virtude, mesmo frente a acusação de impiedade e corrupção da juventude.

No contexto brasileiro, registros de assistência jurídica remontam ao período colonial. Naquela época, a defesa dos pobres era um imperativo ético religioso, dependente da boa vontade de advogados que prestavam assistência judiciária de forma gratuita. Subsequentemente, as Ordенаções Filipinas também contemplaram a justiça gratuita, permitindo a isenção de custas para a impetração de agravos.

Durante o Brasil Império, surgiu a figura do “Advogado dos Pobres”, a primeira iniciativa pública para defesa dos miseráveis. Apesar disso, a Constituição de 1824 não mencionou qualquer dispositivo acerca da assistência jurídica/judiciária. Somente em 1934 a Constituição brasileira previu a assistência judiciária. Importante destacar que essa Constituição diferenciou o serviço público de

assistência judiciária dos órgãos que prestariam tais serviços, criando entidades especiais vinculadas à União e aos Estados.

A Constituição de 1934 foi pioneira ao prever expressamente a assistência judiciária:

<sup>7</sup>Constituição de 1934: Art. 113, 32

A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Entretanto, a trajetória da assistência jurídica é marcada por avanços e retrocessos. A Constituição de 1937, uma Carta outorgada, omitiu qualquer previsão sobre assistência judiciária, permitindo inclusive a criação de Tribunais de Exceção e a pena de morte para quem tentasse subverter a ordem política e social por meios violentos.

A Constituição de 1946 voltou a mencionar, ainda que de forma vaga, que o Poder Público, conforme a lei, concederia assistência judiciária aos necessitados. Essa limitação foi superada pela Lei nº 1.060/50, que realmente implementou a assistência judiciária e a gratuidade de justiça.

As Constituições de 1967 e 1969 trouxeram novamente a ideia de assistência judiciária, mas de forma vaga. Aluísio Nunes critica a Constituição de 1967 por utilizar uma redação “vaga e sem sujeito, em voz passiva, para elidir a responsabilidade estatal” <sup>8</sup>.

Por fim, a Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, não apenas prevê a assistência judiciária, conforme o art. 5º, LXXIV, como também trouxe a Defensoria Pública como instrumento de materialização desse direito, nos termos do art. 134, da Constituição Federal: <sup>8</sup>:

Constituição Federal:

Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Outrossim, diversas legislações e emendas constitucionais moldarão a trajetória da assistência jurídica. Destaca-se, primeiramente, a Lei nº 1.060/50, que implementou a assistência judiciária e a justiça gratuita, regulamentando o art. 141, parágrafo 35, da Constituição de 1946, o que levou muitos estados a criarem serviços públicos de assistência judiciária.

A Lei Complementar nº 80/94, por sua vez, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo normas gerais para sua organização nos Estados e outras

disposições. Essa normativa foi posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 132/09, que consolidou a Defensoria Pública no cenário jurídico-político nacional. Entre as inovações introduzidas por essa legislação, conforme a doutrina de José Augusto Garcia, estão:

- a) Nova definição para a Defensoria Pública, reconhecida como “instrumento do regime democrático”, intimamente ligada à promoção dos Direitos Humanos;
- b) Positivação dos objetivos da Defensoria Pública, iniciando pela primazia da dignidade da pessoa humana e pela redução das desigualdades sociais;
- c) Ampliação das funções institucionais, com ênfase na atuação extrajudicial e na tutela coletiva;
- d) Extensão das chamadas funções institucionais “atípicas”, visando a proteção de grupos sociais vulneráveis e pessoas vítimas de graves formas de opressão ou violência, independentemente de sua condição econômica;
- e) Enumeração de direitos dos assistidos pela Defensoria Pública, prevendo audiências públicas para o planejamento das ações institucionais e a criação de ouvidorias externas, uma medida inovadora no contexto jurídico brasileiro;
- f) Reformulação de várias normas relativas à Defensoria Pública da União.<sup>1</sup>

A Emenda Constitucional nº 45, de forma expressa, estabeleceu a autonomia das defensorias estaduais, assegurando, no parágrafo 2º do art. 134, a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

As emendas constitucionais nº 69 e 74 reforçaram essa autonomia. Por fim, a Emenda Constitucional nº 80 (conhecida como PEC Defensoria para Todos ou PEC das Defensorias) criou uma seção exclusiva para a Defensoria Pública, diferenciando-a da advocacia e consolidando o conceito de Defensoria Pública no caput do art. 134, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 80/94. Essa emenda também consolidou a iniciativa legislativa da instituição e os princípios institucionais, a saber: unidade, indivisibilidade e independência funcional. Foi estabelecido, no art. 2º da Emenda Constitucional, que “o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”. Para isso, “no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo”.

Vale ainda ressaltar que a assistência jurídica é um tema em constante evolução, abrangendo legislações como a Lei de Ação Civil Pública, a Lei do Mandado de Injunção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Execuções Penais e a Lei Maria da Penha, entre outras.

## 5 A DISPARIDADE DE ARMAS COMO VIOLADORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À IGUALDADE, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

A paridade de armas é um princípio fundamental no processo judicial, especialmente nas esferas penal e civil. Esse princípio se deriva do devido processo legal e está diretamente relacionado à isonomia processual. Implica que as partes devem ter iguais oportunidades de participar do processo, de forma equilibrada, com os mesmos meios e condições para defender seus interesses. Por exemplo, se uma parte tem acesso a um determinado documento, a outra parte também deve ter esse mesmo acesso. Portanto, isso está vinculado à igualdade de tratamento entre acusação e defesa (no processo penal) ou autor e réu (no processo civil), bem como aos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

“O princípio da paridade de armas assegura ao réu a igualdade real no processo penal, para que este possa exercer plenamente sua defesa, com os mesmos meios e oportunidades do acusador, evitando-se a prevalência da parte mais forte”  
(Nucci, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17ª ed., RT, 2022, p. 45).

Esse princípio é essencial para assegurar um processo justo, refletindo a ideia de que não basta julgar; é preciso julgar com justiça. O Código de Processo Civil menciona, em seu artigo 7º, que a isonomia processual deve ser garantida durante o exercício de direitos e faculdades processuais, meios de defesa, ônus, deveres e aplicação de sanções processuais:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

De acordo com o princípio da paridade de armas, a relação do juiz com ambas as partes deve ser equidistante, assegurando igualdade de condições em sua capacidade de influenciar a decisão judicial. Isso se estende, também, ao sentido material de forma plena. Eugênio Pacelli argumenta que esse princípio não garante apenas o direito à informação, mas também o direito de reação na mesma intensidade e extensão.

Dessa maneira, a paridade de armas assegura que o processo seja justo, evitando que qualquer uma das partes sofra prejuízos devido a desigualdades nas oportunidades. É fundamental que a observância desse princípio ocorra em todas as fases do processo, desde a petição inicial/denúncia até a fase recursal.

Entretanto, na prática, o princípio da paridade de armas frequentemente não se concretiza. O problema não reside apenas nas oportunidades de defesa, mas na recepção dessas defesas apresentadas.

Embora tenham sido protocoladas, são muitas vezes ignoradas, especialmente na esfera penal, onde é comum que sentenças não mencionem sequer um argumento defendido, seja para acatá-lo ou não.

Apesar de o princípio do livre convencimento do juiz garantir que ele decida com autonomia e liberdade, tal decisão deve ser fundamentada nas evidências, demonstrando que a paridade de armas foi respeitada. Assim, o livre convencimento não é absoluto: o juiz deve justificar suas razões, explicando por que acredita em determinada prova e rejeita outra. Ignorar argumentos ou provas de uma das partes pode configurar nulidade por cerceamento de defesa. Aury Lopes Jr. (2021) afirma que:

“A violação do princípio da paridade de armas implica cerceamento de defesa, o que compromete a validade da decisão judicial, mesmo quando fundamentada no livre convencimento motivado” (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 17<sup>a</sup> ed., RT, 2021, p. 150).

Diante do exposto, conclui-se que os princípios do livre convencimento do juiz e da paridade de armas não são antagônicos; pelo contrário, eles se complementam. O primeiro estabelece as condições para um processo justo, enquanto o segundo assegura que a decisão seja resultado de uma análise livre e criteriosa das provas apresentadas nesse contexto. Esse entendimento é corroborado por Cássio Scarpinella Bueno (2021), que ressalta que o livre convencimento motivado não deve servir como justificativa para atropelos processuais que comprometam o contraditório.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos desafios do acesso à justiça e da trajetória histórica da assistência jurídica, é indiscutível que a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na efetivação do princípio da paridade de armas no sistema judiciário brasileiro.

É evidente que o princípio da paridade de armas, que visa garantir que nenhuma das partes se encontre em desvantagem no exercício de seus direitos, se realiza plenamente quando o livre convencimento do juiz é exercido de maneira a respeitar as alegações apresentadas por ambas as partes de forma equitativa.

Nesse cenário, a Defensoria Pública atua como um braço do Estado, assegurando a igualdade processual ao prestar assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que não têm condições financeiras de contratar um advogado. Dessa forma, a Defensoria garante que os cidadãos vulneráveis possam exercer plenamente seus direitos de defesa, equilibrando a balança e promovendo a paridade de armas entre o acusado (ou parte hipossuficiente) e a parte contrária.

Entretanto, conforme já apontado, a paridade de armas não se concretiza apenas pela atuação da Defensoria Pública, mas também depende do juiz, que deve analisar de forma equânime as alegações apresentadas, sem ignorar argumentos ou provas de uma das partes.

Assim, ao analisar o histórico da assistência jurídica e as barreiras superadas no acesso à justiça, é possível identificar aquelas que ainda persistem. O presente estudo revela que a paridade de armas ainda não se efetiva plenamente na prática, uma vez que o Judiciário, sob a alegação do princípio do livre convencimento do juiz, tem prolatado decisões que não consideram adequadamente as provas e alegações apresentadas no processo. Tal realidade dificulta a missão da Defensoria Pública, que é a de materializar o princípio da paridade de armas, promovendo uma justiça equitativa e garantindo que o acesso ao Judiciário não seja um privilégio, mas um direito de todos, especialmente dos mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p. 1. ISBN 9788530982010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982010/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). ADI: 3965 MG, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/03/2012.

GROSTEIN, Julio. Defensoria pública: acesso à justiça, princípios e atribuições. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 1. ISBN 9786556279077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279077/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p. 416. Acesso em: 18 jul. 2025.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. Versão eletrônica. Créditos da digitalização: Membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). Disponível em: <http://br.egroups.com/group/acropolis/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Guggeri. Manual do defensor público: Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 31 (Coleção Manuais das Carreiras).

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. p. 37.

BUENO, Cássio Scarpinella. Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: RT, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: RT, 2022. p. 45.